

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N.º 0804400-77.2023.8.19.0207
EMBARGANTE: SAMIG - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA ILHA
DO GOVERNADOR
EMBARGADA: JORGINA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 1.** Inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão a justificar a interposição dos Embargos de Declaração.
- 2.** O acórdão enfrentou as questões alegadas e necessárias ao julgamento do recurso interposto.
- 3.** A contradição que autoriza a interposição dos embargos de declaração é a interna, isto é, a ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do julgado, e não a externa, que é a que se verifica entre o entendimento do julgador e a pretensão da parte.
- 4.** Eventual insurgência contra o julgado proferido deve ser objeto de recurso próprio, diverso dos embargos ora interpostos, que não servem à modificação pretendida.
- 5.** O simples descontentamento da parte com a decisão da Corte não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
- 6.** Não provimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nos autos do processo n.º **0804400-77.2023.8.19.0207**, em que é embargante **SAMIG - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA ILHA DO GOVERNADOR** e embargada **JORGINA DE ALMEIDA FIGUEIREDO**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

VOTO

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar o acórdão de fls. 69-80 (069), que conheceu e negou provimento aos apelos interpostos.

A parte recorrente, às fls. 84/85 (084), alegou a ocorrência de “contradição” no julgado, tendo em vista que “inexiste nexo causal que justifique o deferimento de indenização por danos morais em comento”.

Disse que não houve negativa de cobertura em situação de urgência ou emergência.

Intimada, a embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 92 (092).

É O RELATÓRIO.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, embargos de declaração são o recurso cabível contra pronunciamentos judiciais obscuros, contraditórios, omissos ou que contenham erro material. ¹

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

Observe-se que se trata de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só cabe nas hipóteses arroladas nos incisos do referido dispositivo legal.

Os embargos, portanto, não são adequados para modificar a decisão em razão da discordância da recorrente, mas para esclarecer ou integrar a decisão.

Nos termos da doutrina do Des. Alexandre Freitas Câmara: “Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada”.²

Neste caso, o acórdão enfrentou as questões alegadas e necessárias ao julgamento do recurso interposto, tendo mantido a condenação por danos morais imposta pela sentença de forma devidamente fundamentada, como se extrai do trecho do julgado a seguir:

A seu turno, o dano moral resta evidentemente configurado em razão do indevido cancelamento do plano de saúde da autora, idosa de 82 anos de idade à época do ajuizamento (ID 56494893), que restou privada do acompanhamento médico que necessitava, sem que fosse previamente notificada ou sequer recebesse qualquer justificativa plausível da ré.

A propósito, confira-se a jurisprudência da Corte Nacional: (...)

Restaram configurados, no presente feito, o sofrimento, as angústias e as aflições experimentados pela parte autora diante do abrupto e injustificado cancelamento do plano de saúde, privando-a injustificadamente de assistência médica.

Diante de tais considerações, o valor da compensação será mantido no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

² Câmara, Alexandre Freitas. Manual de direito processual civil / Alexandre Freitas Câmara – 3. ed., rev. e atual. – Barueri [SP] : Atlas, 2024, pág. 1.032.

reais), o qual se mostra proporcional ao dano causado e suficiente para compensar o prejuízo sofrido pela autora, sem propiciar enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como visto linhas acima.

Da leitura do trecho acima, depreende-se que a condenação por dano moral não se fundamentou na negativa de cobertura, mas sim na rescisão unilateral do contrato de plano de saúde sem aviso prévio.

Outrossim, a contradição que autoriza a interposição dos embargos de declaração é a interna, isto é, a ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do julgado, e não a externa, que é a que se verifica entre o entendimento do julgador e a pretensão da parte.

Tal entendimento encontra conforto no seguinte julgado da Corte Nacional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do CPC/2015. Não há na decisão ora combatida vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando os aclaratórios para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. O acórdão embargado expôs de maneira clara e fundamentada que "a reclamação não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas sim a autoridade de decisão tomada em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual ela se origina, sob pena de tornar-se o instrumento processual mero sucedâneo recursal".

3. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como incoerência existente entre fundamentos e a conclusão do julgado em mesmo considerado, e não a contradição exter

relativa à incompatibilidade do julgado com argumento, tese, lei ou precedente tido pela parte embargante como acertado.

4. Constatase, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão sobre questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

6. Embargos de declaração rejeitados.³

Nesse diapasão, constata-se que a pretensão manifestada não é de colmatar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim de obter a reforma do julgado, o que deverá ser buscado por intermédio do recurso próprio.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Nesse sentido o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NAO CONHECIDO POR OCASIAO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE OMISSAO OU CONTRADIÇÃO. SIMPLES DESCONTENTAMENTO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1.É da tradição mais respeitável dos

³ BRASIL. STJ. EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 43275/MG. Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES. PRIMEIRA SEÇÃO. Julgamento: 18/04/2023.

estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado. 3. Na hipótese, consignou o aresto embargado que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação por desconhecimento de sua real metragem, o que determinou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII do art. 149 do CTN. 4. O simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte. 5. Embargos Declaratórios rejeitados.⁴

Por tais fundamentos, voto por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR**

⁴ BRASIL. STJ. EDcl no REsp 1130545/RJ. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES M FILHO. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/06/2013. Data da Publicação/Fo DJe 05/08/2013